

Registro: 2025.0000426009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008541-49.2022.8.26.0223/50001, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados WALMOR ANTONIO FERRARETTO e ADRIANA FONTES FERRARETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69038

Agravo Interno Cível Nº: 1008541-49.2022.8.26.0223/50001

COMARCA: Guarujá

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Walmor Antonio Ferraretto e Adriana Fontes Ferraretto

Interessado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

6. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Recurso Extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que, em demanda de restituição de valores, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o caso em comento não se enquadra no regime dos recursos repetitivos, na medida em que as despesas efetuadas foram realizadas com o uso de senha e dispositivo de segurança, de modo que não tinha como o banco prever o ocorrido, o que afasta a sua responsabilidade. Aduz a ausência de falha na prestação dos serviços, restando caracterizada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Ressalta o reconhecimento de divergência sobre o tema, em razão da demonstração de dissídio jurisprudencial. Assinala, por fim, violação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 524/525.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 420/428) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição financeira, em razão da falha na prestação do serviço.

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: *“Infere-se dos autos que o réu pretende afastar sua responsabilidade sob o fundamento de que as compras foram efetuadas com cartão com chip e senha pessoal e intransferível ou que há excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro, e que a cobrança realizada é exercício regular de direito. Sem razão, contudo. Isso porque, em que pese os autores reconhecerem que não comunicaram os réus acerca do furto do cartão no próprio dia 12/02/2022 (fls. 264/268) - e tal fato não foi alegado pelo apelante em suas razões recursais – por outro lado, tal como apontou a r. sentença, não há evidência de que a parte ré tenha entrado em contato com a parte autora para solicitar autorização das compras ou bloquear referido cartão por suspeita de fraude, já que tais transações – notadamente atípicas - não se enquadravam no perfil de compra dos autores, em comparação com faturas dos meses anteriores (fls. 269/272). Neste particular, cabia ao réu - no exercício da sua exclusiva atividade probatória (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II) - demonstrar que atuou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

com diligência para averiguar essa dinâmica de compras; mas isso não ocorreu (CPC, arts. 335 c.c. 434), tendo, inclusive, dispensado, expressamente, a instauração probatória (fl. 260). De outra mirada, o réu não trouxe qualquer comprovação da diligência em confirmar a idoneidade de tais transações atípicas, a evidenciar a falha na prestação do serviço. Enfim, provado o furto no dia 12/02/2022, razoável que se tenham por inexigíveis, perante os autores, todas as compras efetuadas após essa data. É irrelevante, na hipótese particular dos autos, que as despesas tenham ocorrido antes da comunicação do furto à central de atendimento do réu, pois cabia à parte ré verificar o perfil de consumo do cliente diante de tantas transações atípicas realizadas no mesmo dia e várias vezes num mesmo estabelecimento e posteriormente, várias vezes em outro estabelecimento e, como visto acima, nitidamente, fraudulentas. A responsabilidade do banco, na hipótese, como fornecedor de serviços, é objetiva e deve o banco arcar com os riscos inerentes à sua atividade lucrativa, não podendo pretender repassá-los ao consumidor (...) Trata-se de responsabilidade civil objetiva do prestador do serviço 'independentemente da existência de culpa') e, nos termos do parágrafo 3.º do dispositivo legal citado, o fornecedor somente não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor tem responsabilidade objetiva pela teoria do risco, isto é, deve assumir os danos causados pela sua atividade, na prestação de serviços, no caso, de gerenciamento do cartão de crédito. À vítima compete apenas provar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço, o que, no caso dos autos, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

suficientemente demonstrado, como se viu acima, pois o cartão, mesmo furtado e na posse de terceiros, foi aceito pelos lojistas conveniados ao banco réu. O serviço prestado pelo fornecedor foi, evidentemente, defeituoso. A responsabilidade pela segurança do sistema é do banco e não do cliente, que nem mesmo pode ser obrigado a contratar seguro contra tais riscos, pois essa obrigatoriedade configura indevida transferência de responsabilidade do fornecedor ao consumidor. A eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu. Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14). A propósito, o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 423/425).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Outrossim, as razões do recurso envolvendo possível dissídio jurisprudencial, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, em relação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF, de estatura constitucional, não foi interposto o devido Recurso Extraordinário, sendo inviável a revisão da decisão nesta Câmara Especial de Presidentes, a teor do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017, e do art. 1.042 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado